



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

AÇÃO DE CUMPRIMENTO ACum 0016308-72.2019.5.16.0003

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART INST,ELET,MONT,IND,E ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA, ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B - CNPJ: 06.300.875/0001-95

ADVOGADO: SUTELINO COIMBRA NETO - OAB: MA5146

RÉU: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA - CNPJ: 05.644.315/0001-95

RÉU: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE OBRAS RODOVIARIAS DO MARANHAO - SINDICOR/MA - CNPJ: 18.161.165/0001-00

RÉU: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON - CNPJ: 33.645.540/0001-81



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Luís



ACum 0016308-72.2019.5.16.0003

AUTOR: SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST
PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART INST,ELET,MONT,IND,E
ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA, ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B
RÉU: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST
MA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE OBRAS
RODOVIARIAS DO MARANHÃO - SINDICOR/MA, SINDICATO NACIONAL
DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA -
SINICON

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória em sede de Ação de Cumprimento proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO, OBRAS DE ARTE, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA DOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, ALCÂNTARA, ANAPURUS, ARAIOSES, AXIXÁ, BACURI, BACURITUBA, BARREIRINHAS, BELÁGUA, BEQUIMÃO, BREJO, BURITI, CAJAPIÓ, HUMBERTO DE CAMPOS, ICATU, MATA ROMA, MATINHA, MILAGRES DO MARANHÃO, MORROS, PAÇO DO LUMIAR, PALMEIRÂNDIA, PAULINO NEVES, PENALVA, PERI-MIRIM, PIRAPEMAS, PRIMEIRA CRUZ, RAPOSA, SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO, SANTANA DO MARANHÃO, SÃO BENEDITO DO RIO PRETO, SÃO BENTO, SÃO BERNARDO, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SÃO LUIS, SÃO VICENTE DE FÉRRER, TUTÓIA, URBANO SANTOS E VIANA-MA em face de SINDUSCON-MA - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, SINDICOR/MA - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE OBRAS RODOVIARIAS DO MARANHÃO e SINICON - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRAESTRUTURA pedindo a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 873/2019 e o integral cumprimento das CCT's em vigor, no sentido de manter o desconto em folha, quando autorizado pelo empregado, das mensalidades sindicais ("Taxa Assistencial do Trabalhador") e anuidades sindicais ("Taxa Negocial Anual das Normas Coletivas").

De início, ressalto que a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, passa a ser adotado o instituto da Tutela Provisória, unificando os antigos institutos da tutela cautelar e da tutela antecipada. A despeito da unificação, remanescem as naturezas de tutela antecipada e cautelar, cujo fundamento para concessão pode ser a urgência do provimento (situação em que a tutela



antecipada ou cautelar será "tutela de urgência") ou as circunstâncias elencadas no art. 311 (situação em que a tutela antecipada ou cautelar será "tutela de evidência").

No presente caso, o autor fundamenta seu pedido na verossimilhança das alegações e no perigo da demora, pretendendo antecipação de tutela. Assim, o pleito autoral será aqui apreciado na categoria de Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A despeito da mudança legislativa, tem-se que a tutela antecipada de urgência mantém sua natureza satisfativa. Sua filosofia é a de permitir ao autor usufruir os efeitos da sentença judicial em instante anterior à sua prolação desde que, existindo evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz se convença da verossimilhança das alegações.

Pela análise dos autos, demonstra o sindicato autor o *fumus boni iuris*, consubstanciada na aparente inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, editada em 01/03/2019, com efeitos imediatos.

Esta tem por escopo disciplinar a organização e administração financeira das entidades sindicais. Nesse contexto, veda o desconto em folha de qualquer contribuição sindical, mesmo aquelas facultativas e expressamente anuídas pelos empregados, na medida em que exige que a cobrança destas seja feita sempre via boletos bancários ou equivalente eletrônico. Além disso, estabelece que as contribuições somente podem ser cobradas e pagas mediante prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado, o que potencialmente torna sem efeito a mera autorização assemblear ou a previsão nos estatutos da entidade sindical.

Percebe-se, aqui, confronto da espécie legislativa infraconstitucional com a Constituição, norma de hierarquia superior, tanto no que tange ao aspecto formal quanto material.

Primeiro, tem-se, pelo teor do caput do art. 62 da CF, que a medida provisória é instrumento legislativo **excepcional** que somente pode ser adotado nas restritivas hipóteses de "**relevância e urgência**". É certo que, em regra, a apreciação destes critérios tem caráter político. Contudo, sendo evidente o excesso legislativo, é plenamente cabível o controle jurisdicional. É este o caso, vez que inexistente qualquer base razoável para o caráter de urgência da medida, já que: 1) houve



alteração legislativa recente sobre o tema, o que indica que a legislação está atualizada; 2) inexistência de novidade no campo social (mundo dos fatos) que corresponda à necessidade de urgente modificação legislativa.

Ainda mais consistente é a incompatibilidade material da MP com a CF de 1988. Há **manifesta ofensa aos princípios da autonomia e liberdade sindical (art. 8º da CF)** que, em síntese, vedam a interferência estatal na organização dos sindicatos. Ademais, no ponto em que a MP exige cobrança de contribuições sindicais via boletos bancários individualizados, há **clara afronta ao art. 8º, IV da CF/88**.

Convém a transcrição dos dispositivos mais diretamente aviltados:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Vale frisar que não se discute, aqui, a possibilidade de cobrança do já extinto "imposto sindical" ("contribuição prevista em lei"), mas tão somente das contribuições sindicais cuja cobrança é autorizada pelos empregados de forma expressa. Vedar seu pagamento via desconto em folha, além de ferir a literalidade da Constituição, é medida que implica em ofensa à própria liberdade sindical do trabalhador e mesmo a mais ampla liberdade de associação (XVIII do art. 5º da CF) e autonomia de vontade (art. 1º, IV da CF) do obreiro, que tem direito a ver sua opção quanto ao pagamento da contribuição respeitada pelo empregador.

Deste modo, diante da inconstitucionalidade referida, não deve a Medida Provisória nº 873/2019 surtir efeitos.

No presente caso, mesmo que não se trate de norma inconstitucional, ainda assim a cobrança da mensalidade prevista na CCT deve ser mantida pelo simples fato de que a "convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (...)" (art. 611-A da CLT), sendo certo ainda que as cláusulas das CCTs juntadas aos autos não ofendem o art. 611-B, XXVI da CLT, já que a própria regra das CCTs exige prévia autorização do trabalhador sindicalizado para que ocorra o desconto.



Concluo, pois, configurado o **fumus boni juris** quanto à necessidade de ser resguardada a validade e eficácia das CCTs referidas na petição inicial.

Quanto ao perigo da demora, este é também flagrante. Primeiro, em razão da inconstitucionalidade da MP nº 873/2019, de modo que sua existência, por si só, ao ofender preceitos constitucionais, gera prejuízos irreparáveis à coletividade. Segundo, porque o imediato cumprimento da MP, sem que nem mesmo tenha sido oportunizada, aos entes sindicais, a chance de organizar novas formas de recolher as contribuições que garantem sua subsistência, implica prejuízo de grande monta a todo o sistema sindical que, em última análise, pode significar sua própria inviabilização.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender os efeitos da MP nº 873/2019 e determinar às empresas filiadas aos sindicatos patronais demandados que cumpram plenamente as cláusulas das CCTS firmadas com o sindicato autor que estabelecem o recolhimento de MENSALIDADES (TAXA ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR) e CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (TAXA NEGOCIAL ANUAL), dando integral cumprimento aos instrumentos coletivos no sentido de realizar o desconto das contribuições ali previstas em folha de pagamento, quando autorizadas pelos trabalhadores, na forma como já vem ocorrendo, e repassar os valores das contribuições aos cofres da entidade sindical credora, na forma normatizada (ACT/CCT).

A obrigação deve ser cumprida no prazo já previsto nas CCTs, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$100,00 (cem reais), para cada empresa, limitada ao valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), também para cada empresa demandada. Advirta-se ainda que, verificado o inadimplemento, o valor da multa poderá ser modificado para melhor atingir sua finalidade, conforme permissivo do art. 537, §1º do CPC, aplicado subsidiariamente.

Dê-se ciência às partes da data designada para audiência inaugural. No mesmo ensejo, notifiquem-se as partes do teor da presente decisão, sendo os sindicatos demandados via mandado.

Cumpra-se.

SAO LUIS, 20 de Março de 2019

MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Luís



ACum 0016308-72.2019.5.16.0003
AUTOR: SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST
PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART INST,ELET,MONT,IND,E
ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA, ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B
RÉU: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST
MA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE OBRAS
RODOVIARIAS DO MARANHÃO - SINDICOR/MA, SINDICATO NACIONAL
DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA -
SINICON

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória em sede de Ação de Cumprimento proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO, OBRAS DE ARTE, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA DOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, ALCÂNTARA, ANAPURUS, ARAIOSES, AXIXÁ, BACURI, BACURITUBA, BARREIRINHAS, BELÁGUA, BEQUIMÃO, BREJO, BURITI, CAJAPIÓ, HUMBERTO DE CAMPOS, ICATU, MATA ROMA, MATINHA, MILAGRES DO MARANHÃO, MORROS, PAÇO DO LUMIAR, PALMEIRÂNDIA, PAULINO NEVES, PENALVA, PERI-MIRIM, PIRAPEMAS, PRIMEIRA CRUZ, RAPOSA, SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO, SANTANA DO MARANHÃO, SÃO BENEDITO DO RIO PRETO, SÃO BENTO, SÃO BERNARDO, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SÃO LUIS, SÃO VICENTE DE FÉRRER, TUTÓIA, URBANO SANTOS E VIANA-MA em face de SINDUSCON-MA - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, SINDICOR/MA - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE OBRAS RODOVIARIAS DO MARANHÃO e SINICON - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRAESTRUTURA pedindo a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 873/2019 e o integral cumprimento das CCT's em vigor, no sentido de manter o desconto em folha, quando autorizado pelo empregado, das mensalidades sindicais ("Taxa Assistencial do Trabalhador") e anuidades sindicais ("Taxa Negocial Anual das Normas Coletivas").

De início, ressalto que a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, passa a ser adotado o instituto da Tutela Provisória, unificando os antigos institutos da tutela cautelar e da tutela antecipada. A despeito da unificação, remanescem as naturezas de tutela antecipada e cautelar, cujo fundamento para concessão pode ser a urgência do provimento (situação em que a tutela

antecipada ou cautelar será "tutela de urgência") ou as circunstâncias elencadas no art. 311 (situação em que a tutela antecipada ou cautelar será "tutela de evidência").

No presente caso, o autor fundamenta seu pedido na verossimilhança das alegações e no perigo da demora, pretendendo antecipação de tutela. Assim, o pleito autoral será aqui apreciado na categoria de Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A despeito da mudança legislativa, tem-se que a tutela antecipada de urgência mantém sua natureza satisfativa. Sua filosofia é a de permitir ao autor usufruir os efeitos da sentença judicial em instante anterior à sua prolação desde que, existindo evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz se convença da verossimilhança das alegações.

Pela análise dos autos, demonstra o sindicato autor o *fumus boni iuris*, consubstanciada na aparente inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, editada em 01/03/2019, com efeitos imediatos.

Esta tem por escopo disciplinar a organização e administração financeira das entidades sindicais. Nesse contexto, veda o desconto em folha de qualquer contribuição sindical, mesmo aquelas facultativas e expressamente anuídas pelos empregados, na medida em que exige que a cobrança destas seja feita sempre via boletos bancários ou equivalente eletrônico. Além disso, estabelece que as contribuições somente podem ser cobradas e pagas mediante prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado, o que potencialmente torna sem efeito a mera autorização assemblear ou a previsão nos estatutos da entidade sindical.

Percebe-se, aqui, confronto da espécie legislativa infraconstitucional com a Constituição, norma de hierarquia superior, tanto no que tange ao aspecto formal quanto material.

Primeiro, tem-se, pelo teor do caput do art. 62 da CF, que a medida provisória é instrumento legislativo **excepcional** que somente pode ser adotado nas restritivas hipóteses de "**relevância e urgência**". É certo que, em regra, a apreciação destes critérios tem caráter político. Contudo, sendo evidente o excesso legislativo, é plenamente cabível o controle jurisdicional. É este o caso, vez que inexistente qualquer base razoável para o caráter de urgência da medida, já que: 1) houve

alteração legislativa recente sobre o tema, o que indica que a legislação está atualizada; 2) inexistência de novidade no campo social (mundo dos fatos) que corresponda à necessidade de urgente modificação legislativa.

Ainda mais consistente é a incompatibilidade material da MP com a CF de 1988. Há **manifesta ofensa aos princípios da autonomia e liberdade sindical (art. 8º da CF)** que, em síntese, vedam a interferência estatal na organização dos sindicatos. Ademais, no ponto em que a MP exige cobrança de contribuições sindicais via boletos bancários individualizados, há **clara afronta ao art. 8º, IV da CF/88**.

Convém a transcrição dos dispositivos mais diretamente aviltados:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Vale frisar que não se discute, aqui, a possibilidade de cobrança do já extinto "imposto sindical" ("contribuição prevista em lei"), mas tão somente das contribuições sindicais cuja cobrança é autorizada pelos empregados de forma expressa. Vedar seu pagamento via desconto em folha, além de ferir a literalidade da Constituição, é medida que implica em ofensa à própria liberdade sindical do trabalhador e mesmo a mais ampla liberdade de associação (XVIII do art. 5º da CF) e autonomia de vontade (art. 1º, IV da CF) do obreiro, que tem direito a ver sua opção quanto ao pagamento da contribuição respeitada pelo empregador.

Deste modo, diante da inconstitucionalidade referida, não deve a Medida Provisória nº 873/2019 surtir efeitos.

No presente caso, mesmo que não se trate de norma inconstitucional, ainda assim a cobrança da mensalidade prevista na CCT deve ser mantida pelo simples fato de que a "convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (...)" (art. 611-A da CLT), sendo certo ainda que as cláusulas das CCTs juntadas aos autos não ofendem o art. 611-B, XXVI da CLT, já que a própria regra das CCTs exige prévia autorização do trabalhador sindicalizado para que ocorra o desconto.

Concluo, pois, configurado o **fumus boni juris** quanto à necessidade de ser resguardada a validade e eficácia das CCTs referidas na petição inicial.

Quanto ao perigo da demora, este é também flagrante. Primeiro, em razão da inconstitucionalidade da MP nº 873/2019, de modo que sua existência, por si só, ao ofender preceitos constitucionais, gera prejuízos irreparáveis à coletividade. Segundo, porque o imediato cumprimento da MP, sem que nem mesmo tenha sido oportunizada, aos entes sindicais, a chance de organizar novas formas de recolher as contribuições que garantem sua subsistência, implica prejuízo de grande monta a todo o sistema sindical que, em última análise, pode significar sua própria inviabilização.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender os efeitos da MP nº 873/2019 e determinar às empresas filiadas aos sindicatos patronais demandados que cumpram plenamente as cláusulas das CCTS firmadas com o sindicato autor que estabelecem o recolhimento de MENSALIDADES (TAXA ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR) e CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (TAXA NEGOCIAL ANUAL), dando integral cumprimento aos instrumentos coletivos no sentido de realizar o desconto das contribuições ali previstas em folha de pagamento, quando autorizadas pelos trabalhadores, na forma como já vem ocorrendo, e repassar os valores das contribuições aos cofres da entidade sindical credora, na forma normatizada (ACT/CCT).

A obrigação deve ser cumprida no prazo já previsto nas CCTs, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$100,00 (cem reais), para cada empresa, limitada ao valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), também para cada empresa demandada. Advirta-se ainda que, verificado o inadimplemento, o valor da multa poderá ser modificado para melhor atingir sua finalidade, conforme permissivo do art. 537, §1º do CPC, aplicado subsidiariamente.

Dê-se ciência às partes da data designada para audiência inaugural. No mesmo ensejo, notifiquem-se as partes do teor da presente decisão, sendo os sindicatos demandados via mandado.

Cumpra-se.

SAO LUIS, 20 de Março de 2019

MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
dd30352	20/03/2019 16:30	Decisão	Decisão
fd42e7a	20/03/2019 16:30	Decisão	Notificação